



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600847-80.2024.6.21.0110  
**Procedência:** 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ/RS  
**Recorrente:** UBIRAJARA NOÉ SILVEIRA VEREADOR  
**Relator:** DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AFRONTA AOS ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA DECISÃO E DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I-RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por UBIRAJARA NOÉ SILVEIRA, candidato não-eleito ao cargo de vereador no município de Cidreira/RS, contra a sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46196788)

A aprovação com ressalvas decorreu do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI). Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.

Irresignado, o *Recorrente* defende que **havia encerrado a conta de campanha logo após findo o pleito**, em que não se elegeu, **porém sem quitar os gastos com honorários contábeis e advocatícios**, conforme nota explicativa assinada por contadora e anexada aos autos. Argumenta que a contabilidade realizou o lançamento das referidas despesas como **doação de recurso próprio de forma estimada**. Sustenta que agiu de boa-fé, de modo que o valor considerado irregular não se refere a doação de terceiro ou partido político, mas sim, de si mesmo, que, por desconhecimento da legislação, encerrou as contas sem o adimplemento de todas as despesas eleitorais. Alega que, por se tratar de prestação de contas simplificada, tais documentos sequer precisariam ser juntados.

Além disso, afirma que não houve o comprometimento da regularidade das contas, sendo a medida mais adequada a de aprovação, à luz dos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, bem como entendimento jurisprudencial. Assevera que, em caso análogo, as contas foram aprovadas sem ressalvas. Ao final,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**pugna pelo provimento do recurso, a fim de que sejam julgadas aprovadas as contas, sem ressalvas, afastando-se o dever de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.** (ID 46196793)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

**II-FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas, em razão da omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o **recebimento de recursos de origem não identificada (RONI)**, em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que (ID 46196785):

**(...) RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)**

2.1 Os recursos próprios estimáveis em dinheiro aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, contrariando o que dispõem os arts. 8 e 14, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais.

DATA	NATUREZA	VALOR (R\$)
01/10/2024	Serviços advocatícios	200,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

01/10/2024	Serviços contábeis	350,00
------------	--------------------	--------

<sup>1</sup> Alterada pela Resolução n. 23.731/2024.

O valor de R\$ 550,00 não transitou por sua conta corrente de campanha e foi considerada como gasto irregular de campanha é passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **Aprovação das Contas com ressalvas**, em observância ao art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso, verifica-se que o **candidato contratou serviços advocatícios, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e serviços contábeis, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)**, porém essas verbas **não transitaram pelas contas de campanha, em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

Cabe mencionar, ainda, que a **nota juntada no ID 46196780 não tem o condão de sanar a irregularidade**, pois não é a explicação da contadora que afasta o equívoco, mas sim a declaração transparente das despesas eleitorais na prestação de contas, o que não ocorreu.

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos em questão,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**impõe-se considerar irregular o valor de R\$550,00**, sendo imperiosa a sua restituição ao erário, portanto.

Ressalta-se que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelo candidato, já foram devidamente contemplados pelo juízo sentenciante, ao determinar a aprovação com ressalvas das contas em razão do baixo valor nominal das irregularidades (abaixo do parâmetro jurisprudencial de R\$ 1.064,10).

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do valor irregular de **R\$ 550,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32 da mesma Resolução.

### III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de abril de 2026.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

SK